



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 629**, de 20 de julho de 2018.

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, em serviço comunitário de rua “motoboy” e em transporte remunerado de mercadorias “moto-frete”.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, em serviço comunitário de rua “motoboy” e em transporte remunerado de mercadorias “moto-frete”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

**§ 1º.** As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

**§ 2º.** São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

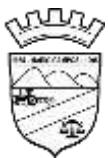
- I. transporte de passageiros;
- II. transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III. serviços.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 2º.** Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- II. Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;
- III. Moto-frete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

**Art. 3º.** Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- I. veículos dotados de motores com potências de: a. mínima de 125 cc; b. máxima de 250 cc.
- II. ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

**Seção I**  
**Do Cadastramento**

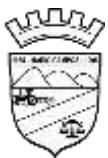
**Art. 4º.** Os permissionários ou os autorizatários e os veículos que tratam esta Lei devem ser cadastrados junto aos órgãos competentes.

**§ 1º.** Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

**§ 2º.** Os permissionários ou autorizatários devem manter atualizado e/ou solicitar seu cadastro junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º.** Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I. ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II. possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III. ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV. Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. documento de Identidade – RG;
- VI. estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII. atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII. comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX. duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X. comprovante de residência recente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- XI.** Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável anualmente;
- XII.** Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

**§ 1º.** O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I.** Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Mário Campos, com respectivo seguro obrigatório;
- II.** Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III.** Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV.** “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198, “MOTOBOY” e “MOTOFRETE” na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para Mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais;
- V.** placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 2º.** O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

**§ 3º.** Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

**§ 4º.** O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

**§ 5º.** O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome dos permissionários ou autorizatários.

**§ 6º.** Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

**§ 7º.** Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (matacachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

**§ 8º.** É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

**§ 9º.** O permissionário ou o autorizatário podem instalar sistema de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Seção II**  
**Da Permissão, Concessão e Credenciamento**

**Art. 6º.** A exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei é efetivada na forma de permissão no caso de moto-táxi e autorização nos casos de motoboy e motofrete, efetivados através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação no primeiro caso e credenciamento nos demais, desde que atendidas às exigências desta Lei, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos.

**§ 1º.** As permissões e as autorizações dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

**§ 2º.** Ao permissionário e ao autorizatário, admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§ 3º.** O permissionário ou o autorizatário que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

**§ 4º.** É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

**§ 5º.** A permissão é instrumento através do qual se descentraliza a prestação dos serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

**§ 6º.** Entende-se por autorização neste ato o contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

**§ 7º.** O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

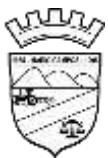
**Art. 7º.** Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 9º.** O permissionário ou o autorizatário dos serviços previstos nesta lei podem se organizar em “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão ou autorização.

**§ 1º.** A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

**§ 2º.** No caso de organização de Central, Cooperativa, Associações ou outra, permissionários e autorizatários devem informar aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**§ 3º.** O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

**§ 4º.** Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10.** O número de permissões autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

- I. MOTOTÁXI: na proporção de 01 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- II. MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;
- III. MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

**Seção III  
Do Serviço**

**Art. 11.** O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão, autorização e preposto cadastrado no órgão competente.

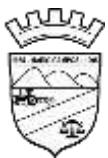
**Art. 12.** A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I. Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
- II. Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Mário Campos.

**Art. 13.** É obrigação do permissionário ou autorizatário:

- I. cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II. zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III. primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV. garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- V. manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI. portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII. não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII. o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX. Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.
- X. Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.
- XI. não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII. não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII. não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

**Seção IV  
Do Preposto**

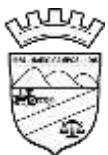
**Art. 14.** O permissionário ou autorizatário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

**§ 1º.** A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

**§ 2º.** A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

**§ 3º.** A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

**Seção V**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Da Propaganda**

**Art. 15.** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro, bem cassação da permissão ou autorização concedida.

**Art. 16.** Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo único.** É VEDADA a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

**Seção VI  
Dos Pontos**

**Art. 17.** O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário e/ou autorizatário poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 18.** É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

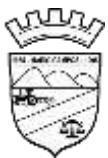
**§ 1º.** É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.

**§ 2º.** Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO II  
Mototáxi**

**Art. 19.** É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I. alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II. cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III. suporte para os pés do passageiro;
- IV. capa de chuva;
- V. espelho retrovisor de ambos os lados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**§ 1º.** O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

**§ 2º.** O permissionário ou autorizatário deve fornecer, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cópia da apólice do seguro contratado.

**Art. 20.** O permissionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, exceto pontos de ônibus e taxi, conforme art. 18 desta lei.

**Art. 21.** Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

**CAPÍTULO III**  
**Motoboy**

**Art. 22.** É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

**§ 1º.** Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

**§ 2º.** É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

**CAPÍTULO IV**  
**Moto-Frete**

**Art. 23.** É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**§ 1º.** Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

**§ 2º.** Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**§ 3º.** É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

**§ 4º.** O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

**§ 5º.** É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

**§ 6º.** É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

**Art. 24.** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

**Art. 25.** Constitui infração a esta Lei:

- I. empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II. fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

**Parágrafo único.** Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

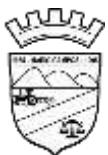
**CAPÍTULO V**  
**Da Tarifa**

**Art. 26.** A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, nos termos de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Fiscalização**

**Art. 27.** A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 28.** Compete ao Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços remunerados, de moto-táxi, moto-frete e motoboy, realizado por meio de motocicletas ou similares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 29.** A fiscalização dos serviços tratados por esta Lei será exercida por Fiscais de Trânsito do Município de Mário Campos/MG.

**§ 1º.** Os Fiscais, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração e/ou de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço de moto-táxi, moto-frete e motoboy.

**§ 2º.** Lavrado o Auto de Infração e/ou de Notificação será entregue cópia ao infrator. Em caso de recusa de sua assinatura, será lavrada certidão pelo fiscal de transporte atestando tal fato, sob as penas da lei.

**§ 3º.** Ao autuado será resguardado o direito de defesa em processo administrativo disciplinar na forma da legislação municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

## **CAPÍTULO VII** **Das Infrações**

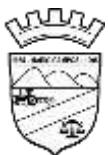
**Art. 30.** Constitui infração administrativa dos permissionários e autorizatários que ferem esta lei, passíveis de penalidades por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN:

### **GRUPO 1:**

- I. deixar o condutor de renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade físico e mental;
- II. deixar o condutor de renovar seu registro anualmente;
- III. deixar de atualizar o endereço, junto a Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública;
- IV. permitir ou fumar durante o trajeto;
- V. trajar-se de forma inadequada (calções, camisetas cavadas, chinelos, etc.)
- VI. transportar objetos que dificultem a segurança e a acomodação do passageiro;
- VII. tratar com falta de urbanidade e polidez os usuários e o público em geral;
- VIII. omitir-se quanto ao asseio próprio, do veículo ou do equipamento a ser utilizado pelo passageiro;

### **GRUPO 2:**

- I. não conduzir o usuário até o seu destino final, interrompendo voluntariamente a viagem;
- II. dificultar a fiscalização por parte do pessoal credenciado pelo Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- III.** ausentar-se do veículo durante a prestação do serviço;
- IV.** efetuar o serviço nesta modalidade de transporte em outro município;
- V.** destratar o usuário do serviço, ou o público durante a prestação do serviço;
- VI.** sonegar troco;
- VII.** abastecer o veículo, quando transportando passageiros;

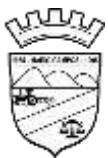
**GRUPO 3:**

- I.** desacatar a fiscalização;
- II.** proceder de maneira incorreta ou com falta de decoro na execução do serviço;
- III.** movimentar o veículo sem que o usuário esteja devidamente acomodado ou tenha concluído o desembarque;
- IV.** estacionar fora dos pontos de apoio ou provisório, quando em serviço, a fim de angariar passageiros;
- V.** portar-se inconvenientemente, sem compostura, sem decoro ou em desacordo com os costumes e convenções sociais e normas da moral, quando em serviço, no ponto ou fora dele.
- VI.** disputar passageiros com outras categorias de transportes, regulamentados no município, como transporte coletivo urbano, táxi e escolar;

**GRUPO 4:**

- I.** dirigir em situação que ofereça risco à segurança do passageiro e transeuntes ou contrariando o CTB;
- II.** portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie, mesmo possuindo porte;
- III.** dirigir o veículo quando com CNH suspenso;
- IV.** prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V.** agredir fisicamente o passageiro;
- VI.** angariar passageiros em ponto de ônibus ou de táxi.

**Art. 31.** Constitui infração administrativa do permissionário e autorizatário, que fere esta Lei, passíveis de penalidades por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN.



**GRUPO 1:**

- I. deixar de dar baixa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no cadastro de condutores auxiliares, findo o vínculo empregatício;
- II. não apresentar ou revalidar quaisquer documentos obrigatórios;
- III. não manter no veículo a autorização de trânsito, expedida pelo Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública;
- IV. não acatar determinação do Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública;
- V. não manter atualizado o cadastro, inclusive de seu condutor auxiliar;

**GRUPO 2:**

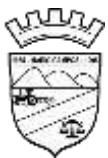
- I. não manter nos veículos os equipamentos exigidos nos termos desta Lei e demais determinações legais;
- II. não comunicar ao Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública qualquer acidente com o veículo, no prazo de 05(cinco) dias;
- III. executar serviço com veículo em más condições de higiene e conservação;
- IV. permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

**GRUPO 3:**

- I. permitir que pessoa não autorizada conduza o veículo;
- II. permutar veículos sem prévia autorização do Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública;
- III. permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

**GRUPO 4:**

- I. não submeter à nova vistoria, veículo reparado em decorrência de acidente, no qual tenha resultado o comprometimento da segurança;
- II. não dar baixa no veículo conforme instruções previstas neste regulamento, e nos casos de substituição, cancelamento da permissão ou da autorização, cassação da autorização ou redução de frota;
- III. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- IV. ceder, emprestar ou locar a permissão;
- V. manter em serviço, mototaxista(s) portador(es) de moléstia(s) contagiosa(s) ou infecto-contagiosa(s).

**Art. 32.** O exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros “Mototaxi”, de que trata este regulamento, sem a devida permissão expedida pela Prefeitura Municipal, sujeita o infrator a multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) e apreensão do veículo, sem prejuízo das demais cominações legais, constantes no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do COTRAN e outras.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Classificação**

**Art. 33.** As infrações administrativas se classificam em:

- I. leves (Grupo 1);
- II. médias (Grupo 2);
- III. graves (Grupo 3);
- IV. gravíssimas (Grupo 4).

**Parágrafo único.** O Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública ao aplicar a punição pode dar classificação diversa da prevista neste artigo, atenuando-a ou agravando-a, levando-se em consideração as circunstâncias e as consequências do fato.

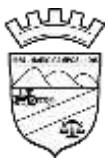
**CAPÍTULO IX**  
**Das Penalidades**

**Art. 34.** As penalidades a que estão sujeito os infratores deste regulamento, segundo a classificação decorrente da apreciação do Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão da autorização de trânsito, do permissionário ou do condutor auxiliar;
- IV. cassação do registro do permissionário ou do condutor auxiliar.

**Parágrafo único.** As regras de apuração, aplicação das multas e recursos serão instituídas nos termos de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO X**  
**Das Disposições Gerais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 35.** A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado.

**Art. 36.** Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 37.** A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 38.** A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 39.** As permissões de que trata o art. 10, inciso I, serão reavaliadas por meio de estudo técnico a ser desenvolvido pelo Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** No prazo referido no caput o Departamento Transportes, Trânsito e Segurança Pública, emitirá parecer, indicando a necessidade ou não, da alteração do número de permissões de que trata o art. 10, inciso I desta lei.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 41.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as demais questões referentes aos serviços mencionados nesta Lei.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte de julho de dois mil e dezoito (20/07/2018).

**Elson da Silva Santos Junior  
Prefeito Municipal**

Registrado às fls. nº. \_\_\_\_\_

Livro \_\_\_\_\_

**PUBLICADO EM 20/07/2018**